



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/021002-CMP.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025-CMP.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PA.

ASSUNTO: Contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Higiene, Limpeza e Descartável, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Primavera – PA.

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – FORNECIMENTO DE
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA – CÂMARA
MUNICIPAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI Nº
14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA –
PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.**

1. RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de Processo Administrativo Licitatório que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA – PA**, mediante Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme documentação a ser analisada.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assejur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.



2.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A viabilidade jurídica da dispensa de licitação está prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no qual trata da possibilidade de contratação direta, sem licitação, para aquisição de bens ou prestação de serviços por valor até o limite estabelecido no referido dispositivo, *in litteris*:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Destacou-se).

No entanto, vale observar que conforme a promulgação do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que altera os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, para o respectivo artigo 75, *caput*, inciso II da Lei nº 14.133/21.

Com efeito, conforme previsto na norma retromencionada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Destarte, a norma legal permite a contratação direta para aquisição de bens ou serviços cujo valor não ultrapasse o referido limite estabelecido, evitando-se a realização de um processo licitatório em casos de menor valor, o que gera maior celeridade e eficiência administrativa.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que **o valor estimado de R\$ 43.860,69 (Quarenta e Três Mil, Oitocentos e Sessenta Reais e Sessenta e Nove Centavos)** está em observância do referido limite legal, sendo assim, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO:

Portanto, a vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assejur e estando contempladas com as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, por ora, **OPINA-SE PELA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025-CMP** devendo a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Poder Legislativo Municipal CNPJ: 04.855.151/0001-82

Comissão Permanente de Licitação proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

À consideração superior.

É o parecer, s.m.j.

Primavera/PA, 14 de fevereiro de 2025.

NIKOLLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA

Advogado – OAB/PA nº 22.334

